



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000377383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1090035-77.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SEGA CORPORATION, é apelado LEONARDO ARAUJO DOS SANTOS.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 16 de abril de 2025

SILVÉRIO DA SILVA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 39785

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1090035-77.2023.8.26.0100

COMARCA: FORO CENTRAL CÍVEL

APELANTE: SEGA CORPORATION

APELADO: LEONARDO ARAUJO DOS SANTOS

JUIZ: DRA. ADRIANA SACSIDA GARCIA

R.G.

Apelação Cível. A matéria controvertida, sobre violação a direito de imagem, é objeto de afetação no âmbito do IRDR nº 0011502-04.2021.8.26.0000, que determinou a suspensão da tramitação dos processos relativos a direitos de imagem, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça estendido a suspensão a todos os processos em âmbito nacional. Sentença anulada, retornando os autos à origem a fim de que se aguarde oportuna solução do IRDR para posterior apreciação da matéria. Apelo provido.

LEONARDO ARAUJO DOS SANTOS ajuizou ação de indenização contra SEGA GAMES CO. LTD, visando a condenação da ré ao pagamento de compensação pecuniária pelo uso indevido de sua imagem, que estimou no valor equivalente a R\$ 10.000,00 por cada aparição no jogo eletrônico FOOTBALL MANAGER 2022 e 2023; com incidência de correção monetária e juros de mora, a partir da data do evento danoso. Tudo sem prejuízo no pagamento das verbas de sucumbência.

A sentença de págs. 343/349 julgou procedente a ação para condenar o réu a pagar ao autor compensação por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, para cada edição do jogo.

Embargos de declaração opostos às págs. 352/357 e

rejeitados às págs. 372/274.

Apelação interposta às págs. 377/415 pela ré insurgindo-se com a condenação. Ressalta o IRDR e as ordens de suspensão deste TJSP e do C. STJ.

Ausência de contrarrazões.

Manifestação de oposição ao julgamento virtual, pág. 447.

É o relatório.

A matéria controvertida, sobre violação a direito de imagem, é objeto de afetação no âmbito do IRDR nº 0011502-04.2021.8.26.0000, que determinou a suspensão da tramitação dos processos relativos a direitos de imagem, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça estendido a suspensão a todos os processos, em âmbito nacional.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Reparação de danos por uso indevido de imagem Ação proposta por atleta de futebol contra editora de jogos eletrônicos (Football Manager) Irresignação contra decisão inicial que, de ofício, declinou da competência territorial e determinou a remessa dos autos à comarca do Angicos/RN Acolhimento Processo que deve ser suspenso, descabendo a deliberação guerreada Questão conhecida neste E. TJSP por conta do que se processa no Tema 45 do IRDR Debate hoje submetido ao C. STJ que, nos autos do SIRDR nº 79, determinou a suspensão de todos os processos em curso, em qualquer instância, nos quais se discuta a questão imanente a esta causa de pedir, incluindo tópico específico sobre competência do Juízo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Necessidade de se aguardar, na origem, o desate do IRDR Decisão cassada RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2316346-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024)

Assim, a sentença deve ser anulada, retornando os autos à origem a fim de que se aguarde oportuna solução do IRDR para posterior apreciação da matéria.

Do exposto, dou provimento ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator